

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: KALVISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ENDEREÇO: AV. BR. DE STUDART, 2360, LJ.04.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2011.15729-2

C.G.F.: 06.267680-6

PROCESSO Nº.: 1/000227/2012

ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias(Substituição Tributária) desacompanhadas de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada no Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.

AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3071/19

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o contribuinte acima identificado, adquiriu mercadorias(Substituição Tributária) desacompanhadas da Nota Fiscal correspondente, no Exercício de 2006, conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias(fls.40 a 48), num montante de R\$ 1.256.648,31(um milhão duzentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e oito Reais e trinta e um centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006(fls.40 a 48), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e relato do A.I.(fls.02).

Constam às fls.06 a 25 as Ordens de Serviço, os Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização e a Portaria Nº. 683/2011.

46

PROCESSO N°. 1/000227/2012/ JULGAMENTO N°. 307111

Constam o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006(fls.40 a 48) e as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta às fls.65 o Termo de Desmembramento de 01 *CD Room* integrante da Ação Fiscal, o qual ficará disponibilizado para elucidação da lide fiscal.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, que comprovassem que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fls.40 a 48); inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, constam o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006(fls.40 a 48) e as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05); assim, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O fato de o embasamento da acusação Fiscal ter sido o Relatório Totalizador, há a previsão legal no *Artigo 827 do Decreto 24.569/1997*; não existindo em momento algum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado.

-80

Assim, trata o presente Processo de OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, pois o contribuinte adquiriu mercadorias(Substituição Tributária) desacompanhadas da Nota Fiscal correspondente, no Exercício de 2006, conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias(fls.40 a 48), num montante de R\$ 1.256.648,31(um milhão duzentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e oito Reais e trinta e um centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006(fls.40 a 48), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e relato do A.I.(fls.02).

O embasamento da Acusação Fiscal, para apurar o montante tributável foi o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias; e ainda, a infração à Legislação Tributária está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa.

Desse modo, o *Artigo 139 do Decreto 24.569/1997*, disciplina acerca da aquisição de mercadoria sem emissão de Documentos Fiscais, e este não sendo observado/obedecido pelo contribuinte, enseja a aplicação do dispositivo contido no *Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.*, como veremos adiante.

Assim, trata o presente Processo de **Omissão de Entradas de Mercadorias**, ficando consubstanciada a infração ao **Artigo 139 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

"Artigo 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de Documento Fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço <u>são</u> <u>obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo</u>, contendo todos os requisitos legais."

(Grifos nossos).

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a exigir a Documentação Fiscal do remetente das mercadorias adquiridas, quando da realização de suas COMPRAS; e com isso acato o feito Fiscal, julgando-o PROCEDENTE, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.

45

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 590.624,61** (quinhentos e noventa mil seiscentos e vinte e quatro Reais e sessenta e um centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MONTANTE	R\$	1.256.648,31	(1)
ICMS MULTA TOTAL	R\$	376.994,40	(2)
101AL	ι νφ	000.02 .,0 .	

⁽¹⁾ Conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006(fls.40 a 48), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e relato do A.I.(fls.02);

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2014.

Eduardo Araújo Nogalon.
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.

⁽²⁾ Valor da multa conforme Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. — 30 % do valor da operação.